



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADOS : RICARDO ADOLFO FELKL E OUTRO(S) - SC007094
RICARDO ADOLFO FELKL - SC007094B
DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ123702
DIOGENES BORELLI JUNIOR - SC025903
EMBARGADO : VALDIR SAREMBA
EMBARGADO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que *"A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte."* Precedentes.

II - **In casu**, enquanto o recurso embargado teve por objeto definir a incidência da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial entre particulares, no paradigma (REsp n. 1.100.150/RS) o ponto decidido se ateve a execução contra a fazenda pública, abordando a questão jurídica sob enfoque legal diverso, o que impede o devido comparativo entre os julgados ante a ausência de similitude fática.

Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Ainda, por maioria, rejeitou a questão de ordem proposta pela Sra. Ministra Nancy Andrighi quanto à modulação dos efeitos.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto à questão de ordem, os Srs. Ministros Herman Benjamim e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha e, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente o Dr. Diogo Assumpção Rezende de Almeida, pela Embargante.

Brasília (DF), 15 de maio de 2019.(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADOS : RICARDO ADOLFO FELKL E OUTRO(S) - SC007094
RICARDO ADOLFO FELKL - SC007094B
DIOGENES BORELLI JUNIOR - SC025903
EMBARGADO : VALDIR SAREMBA
EMBARGADO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de divergência opostos por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, em face do acórdão de fls. 331-352.

Conforme os autos, o Recurso Especial interposto teve admitida a assunção de competência pela Col. Segunda Seção deste Tribunal Superior, com duas controvérsias a definir: **i)** o cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; e **ii)** a necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda. Em sessão de julgamento o acórdão de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio Bellizze restou assim ementado (fl.331):

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido."

Diante disso, foi interposto pela parte o recurso de Embargos de Divergência indicando como paradigmas dois acórdãos, o primeiro proferido no Recurso Especial nº 1100150/RS, de relatoria do em. Min. **Francisco Falcão**, da Segunda Turma desta Corte, e o segundo da Primeira Seção, proveniente do julgamento do Recurso Especial nº 1.336.026/PE, de relatoria do E. Min. **Og Fernandes**.

Assentou que o acórdão ora embargado divergiu frontalmente do entendimento manifestado nos paradigmas, sustentando que: "*A divergência que se verifica refere-se a 02 (duas) questões. A primeira, no que pertine ao entendimento divergente que outras Turmas possuem no tocante à necessidade de prévia intimação do exequente como condição à proclamação da prescrição intercorrente. A segunda, refere-se aos efeitos da decisão adotada no âmbito do Incidente de Assunção de Competência em questão, de número 01.*"

Assim, pretende o provimento dos presentes embargos, a fim de: "*se estabelecer, de acordo com a divergência apontada no acórdão paradigma oriundo da 02ª Turma (01ª Seção, relator E. ministro Francisco Falcão), que a intimação pessoal do exequente é condição sine qua non ao início do curso do lapso do prazo de prescrição intercorrente.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o indeferimento liminar dos referidos embargos (fls. 494/498), houve a interposição do agravo interno (fls. 503-524), no qual a parte alegou que, embora o acórdão embargado e o primeiro paradigma expressamente condicionem a validade do decreto de prescrição intercorrente à prévia intimação dos credores, os posicionamentos firmados têm finalidades distintas.

Sustentou que (fl. 512, grifei):

*"No **acórdão embargado**, a exigência de intimação do credor-exequente vincula-se ao respeito e observância ao contraditório, franqueando-lhe a oportunidade de apresentar fatos pretéritos que suspenderam ou interromperam o prazo prescricional.*

*24. De outro lado, **no acórdão paradigma**, a intimação do credor objetiva permitir dar andamento ao processo, sob pena de início da contagem de prazo de prescrição intercorrente.*

25. Observa-se, que, para ambos os casos, por mais seja imperiosa a intimação do credor, fato é que os seus propósitos subjacentes se fundamentam em premissas jurídicas distintas."

Além disso, aduziu a parte que, sobre a necessidade de modulação de efeitos, em que pese o incidente de assunção de competência e os recursos repetitivos se diferenciarem e dependerem de requisitos diferentes para a sua instauração, as decisões judiciais oriundas desse procedimento geram a eficácia vinculante, de forma a obrigar todos os órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores a cumpri-las.

Outrossim, alegou que *"Não se revela compatível com a segurança jurídica a modificação de entendimento, há tempos cristalizado, com eficácia retroativa, supreendendo todos os credores- exequentes nas execuções"* (fl. 520).

A retratação restou parcialmente acolhida através da decisão de fls. 534-538, para admitir o processamento dos embargos de divergência unicamente em relação ao paradigma da Segunda Turma, no Recurso Especial nº 1.100.150/RS.

Transcorrido o prazo para apresentação de resposta aos embargos, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADOS : RICARDO ADOLFO FELKL E OUTRO(S) - SC007094
RICARDO ADOLFO FELKL - SC007094B
DIOGENES BORELLI JUNIOR - SC025903
EMBARGADO : VALDIR SAREMBA
EMBARGADO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "*A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.*" Precedentes.

II - **In casu**, enquanto o recurso embargado teve por objeto definir a incidência da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial entre particulares, no paradigma (REsp n. 1100150/RS) o ponto decidido se ateu a execução contra a fazenda pública, abordando a questão jurídica sob enfoque legal diverso, o que impede o devido comparativo entre os julgados ante a ausência de similitude fática.

Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os presentes embargos de divergência não merecem prosperar.

Destaco inicialmente que o recurso restou admitido unicamente em relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma proferido no Recurso Especial nº 1.100.150/RS, de relatoria do em. Min. **Francisco Falcão**, da **Segunda Turma** desta Corte, como se evidencia da decisão de retratação de fls. 534-538.

Ocorre que, melhor compulsando os autos, não se verifica a existência da indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma da Segunda Turma (**Recurso Especial nº 1.100.150/RS**) que permita o necessário cotejo, visto que as circunstâncias da prescrição intercorrente em ambos os casos partem de premissas diversas, abordando a questão jurídica sob enfoques legais diversos. **Enquanto o acórdão paradigma tratou de matéria de direito público, atrelada a execução de título executivo judicial proferido em desfavor da fazenda pública, presumidamente solvente (dotada de patrimônio suficiente para fazer frente ao débito), cujos pagamentos se dão de acordo com a ordem legal, a decisão embargada tratou de matéria de direito privado, concernente a execução de título executivo extrajudicial entre particulares, quando não são encontrados bens passíveis de penhora para fazer frente ao débito em aberto, e há necessidade de um comportamento ativo do exequente na busca de patrimônio para saldar o valor em aberto.**

Dessa forma, inviável os presentes embargos de divergência, ante a ausência de similitude fática entre os casos. Com efeito, oportuno registrar que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** se firmou no sentido de que a ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma, pois obsta a configuração do dissídio jurisprudencial alegado pelo embargante.

Para corroborar o entendimento sufragado, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO ENTRE TESES JURÍDICAS. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É prevalecente no STJ o entendimento de que não se admitem como acórdãos paradigma aqueles proferidos em recurso ordinário em mandado de segurança, ação rescisória, habeas corpus e conflito de competência.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, é necessário haver similitude entre os julgados confrontados e a imprescindível manifestação dos acórdãos paradigma sobre o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergente.

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do STJ, de forma que entendimentos já superados não se prestam a embasar esse recurso.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp n. 1.388.241/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 28/09/2018, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO EM DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA. APLICABILIDADE SÚMULA 316/STJ, CONTRÁRIO SENSU. INDEFERIMENTO LIMINAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A decisão que admite o recurso de embargos de divergência não é atingida pela preclusão, de modo que o relator poderá indeferir liminarmente ou negar provimento em decisão monocrática se constatar irregularidade no recurso que impeça seu processamento, inexistindo preclusão pro judicato (precedentes).

II - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma, de modo que os embargos de divergência não podem ser apreciados, consoante dispõe o artigo 1.043, §4º, do CPC e farta jurisprudência (precedentes).

III - In casu, as situações díspares impedem apreciação sobre a suscitada nulidade em razão da alegada inversão do ônus da prova.

IV - No caso concreto, as decisões proferidas no âmbito desta Corte Superior não apreciaram a matéria de fundo em virtude de regra técnica de admissibilidade recursal, com incidência da súmula 07/STJ, razão pela qual também não foi possível julgamento de mérito dos embargos, com incidência da súmula 316/STJ, contrário sensu.

Agravo interno não provido" (AgInt nos EREsp n. 1.526.946/RN, **Corte Especial**, de **minha relatoria**, DJe de 15/12/2016, grifei).

"PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. SÚMULA 315 DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. No caso, o acórdão apontado como paradigma não debate o mérito da controvérsia trazida à baila, porquanto não conheceu do agravo interno devido ao óbice da Súmula 182 do STJ. Nos termos do enunciado da Súmula 315 do STJ, aplicável por analogia: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. A jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

4. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 763.260/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 5/4/2017, grifei).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0125154-1 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.604.412 / SC

Números Origem: 00106386919988240018 00136484820168240000 018980106386 106386919988240018
136484820168240000 18980106386 20150332996 20150332996000100
20150332996000200

PAUTA: 15/05/2019

JULGADO: 15/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADOS : RICARDO ADOLFO FELKL E OUTRO(S) - SC007094
RICARDO ADOLFO FELKL - SC007094B
DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ123702
DIOGENES BORELLI JUNIOR - SC025903
EMBARGADO : VALDIR SAREMBA
EMBARGADO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Diogo Assumpção Rezende de Almeida, pela Embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ainda, por maioria, rejeitou a questão de ordem proposta pela Sra. Ministra Nancy Andrighi quanto à modulação dos efeitos.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto à questão de ordem, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha e, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.